

A. I. N° - 020747.0112/13-1
AUTUADO - CASA DEZ COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.03.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0023-05/16

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS LANÇADOS NOS LIVROS FISCAIS. Infração subsistente, reconhecida pelo impugnante. 2. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Foram consideradas todas as notas fiscais referentes a bebidas adquiridas em outras Unidades da Federação, para a apuração do valor correto a ser recolhido, que a Empresa lançou como mercadoria da substituição tributária, bem como foram considerados todos os recolhimentos referentes a estas operações com os códigos: 2191, 1187, 1145 e 2183. Todos os recolhimentos feitos referentes ao ICMS retido em outras Unidades da Federação referentes à inscrição da Empresa autuada foram lançados no código de receita 1187. Já o autuado em suas planilhas constantes na mídia eletrônica, à fl. 524 dos autos, relacionou apenas parte das notas fiscais alvo da presente exigência tributária a exemplo das notas fiscais, não computadas, de números 5697, 5699, 5698, 4796, 6079, 1617, de junho de 2009; notas números 7192, 7191, 7105, 2275, de julho de 2009; notas números 4085, 6149, de agosto de 2009; notas 6615, 7086, 7087, 6337, de setembro de 2009; notas 2935, 9632, 2935 de outubro de 2009, notas números 1071, 6566, 2096 de novembro de 2009; notas 1152, 11945 e 1287 de dezembro de 2009. A apuração do imposto devido efetuado pelo autuante foi correta. Infração mantida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQURIDAS COM ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração subsistente, reconhecida pelo impugnante. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2013, reclama ICMS no total de R\$504.807,14, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Constatamos nos livros fiscais, que a Empresa apurou no mês de dezembro de 2009 o ICMS valor de R\$38.671,40 e apresentou denúncia espontânea no valor de R\$22.053,62, deixando de recolher R\$16.613,78. Valor de R\$16.613,78 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - Efetuou o recolhimento do ICMS a menor por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias

provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 69 e 88. A Empresa no exercício de 2009 comercializou quase na totalidade de suas mercadorias bebida alcoólica, produto que a partir de 01/04/2009 voltou a fazer parte do anexo 88, entretanto constatou-se que a Empresa recolheu o ICMS a menor, conforme demonstrativo em anexo. Constatou-se que a Empresa adquiriu mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, recolheu o ICMS e utilizou indevidamente o imposto recolhido, conforme demonstrativos em anexo. Valor de R\$320.041,35 - Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Constatamos que a Empresa adquiriu mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, recolheu o ICMS e utilizou indevidamente o imposto recolhido, conforme demonstrativos em anexo. Valor de R\$168.152,01 - Multa de 60%.

O autuado, às fls. 511 a 522 dos autos, apresenta defesa afirmando que o autuante não apontou o dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação. Apenas de forma genérica indicou o artigo de lei supostamente infringido.

Aponta, em seu entendimento, graves omissões, abaixo a seguir resumidas:

- a) Não consta no auto de infração enumeração das situações de redução da multa, caso o contribuinte, ora Impugnante, escolhesse pelo recolhimento do tributo, antes do prazo para apresentação de defesa.
- b) O Autuante deixou de apresentar a qualquer preposto da empresa, os demonstrativos e os levantamentos quantitativos, que são meios de prova essenciais à materialidade da infração suscitada, conforme dispõe o art. 39, VI, além do art. 41, incisos I e II, ambos do RPAF/99. Assim, verifica-se que a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundou em erro do nobre auditor. Tal fato por si só eiva de nulidade os autos de infração lavrados, pois desobedece ao Art. 142 do CTN, quando legisla.
- c) E ainda, além da nulidade acima mencionada, denota-se outra nulidade, pois as notificações não descrevem como deveria a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa. Dessa forma, a autuação fiscal é nula, com base no art. 142, do CTN. Bem como, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de infringir decisão do CONSEF.

Afirma que o Auditor Fiscal, em que pese o louvável esforço e dedicação profissional, impediu a empresa de exercer em sua plenitude o direito amplo de defesa, conforme autorização constitucional, face à ausência de clareza na atribuição de prática de infração à legislação tributária estadual.

Considera o Auto de Infração eivado de vício, acarretando a sua nulidade, conforme o art. 18 incisos II e III do RPAF/99.

Entende inconstitucional a antecipação parcial, afirmando que consiste de regra na exigência da diferença entre as alíquotas interna e interestadual quando da entrada das mercadorias no território do Estado do contribuinte destinatário. Vale dizer que neste caso o destinatário da mercadoria é contribuinte do imposto e as adquire para revenda, diferentemente do que prevê a hipótese prevista nos incisos VII e VIII do parágrafo 2º do artigo 155, da Constituição Federal, que trata de consumidores finais das mercadorias:

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Inciso II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

Inciso VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

Inciso VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (grifo nosso)

Consigna que o pagamento da diferença de alíquota previsto é reservado, exclusivamente, as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final. Admitindo que somente é aplicável a estas operações, por exclusão e a contrário senso, não é possível a cobrança em se tratando de mercadorias para revenda, destinadas a contribuintes do imposto, isto é, empresas atacadistas e varejistas.

Conclui que a antecipação parcial é ilegal, haja vista a falta de previsão legal, sendo assim, o auto de infração deve ser anulado, referente à antecipação parcial.

Afirma, no mérito, que apura seus tributos na modalidade lucro real.

Assegura que na infração 2, a eminente fiscal não levou em consideração a denúncia espontânea, consubstanciada nos Processos Administrativos nºs 1- 6000000565124, número de parcelamento 401812-5; 2- 6000000566120 número de parcelamento 402012-0. Destaca que nas aludidas denúncias espontâneas, abarcou o período fiscalizado, inclusive, fazendo referência a mercadorias (MVA) e notas fiscais ora fiscalizadas.

Conclui que a infração 2 trata-se de um *bis in idem*, sendo necessária que o julgamento seja convertido em diligência para a correta e devida verificação.

Com amparo no princípio da eventualidade, caso se entenda desnecessária a conversão do julgamento em diligência, ainda sim, o auto de infração deve ser reformado, pois analisou o demonstrativo relativo ao levantamento e cálculo da infração 2, (Anexo 01), acostado nos Autos e verificou que a MD auditora fiscal produziu as informações apurando o débito a partir de cada produto, recalculando seus valores sem a preocupação de verificar se a mesma deu entrada com Nota Fiscal com o Imposto relativo à substituição tributária destacado no documento ou não.

Argumenta ser esse detalhe importante, pois:

a) *ICMS SUBSTITUÍDO NÃO DESTACADO* no documento fiscal:

- A Empresa adquirente deve realizar a antecipação do imposto das mercadorias sujeitas à substituição tributária quando não há acordo celebrado entre o Estado da Bahia e a Unidade da Federação para sua retenção na fonte;

Neste caso a sujeição passiva obriga o adquirente a realizar o recolhimento do Imposto relativo à Substituição Tributária, em separado, via DAE, utilizando os códigos de receita 1145, 2183 ou 2191, conforme o caso.

b) *ICMS SUBSTITUÍDO DESTACADO* no documento fiscal:

- A Empresa fornecedora das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária paga o imposto (retido por substituição) via GNRE e o inclui no total da Nota Fiscal.

Essa GNRE pode ou não ser paga na rede bancária localizada na Bahia.

Caso a guia de recolhimento seja paga em outra Unidade da Federação, não aparecerá na Consulta feita no sítio da SEFAZ/BA, cuja relação discrimina TODOS os impostos pagos pelo contribuinte no período, (anexo 02).

No Demonstrativo produzido pela auditoria fiscal não existe memória de cálculo relativa à soma dos valores recolhidos.

Aparentemente foram somados todos os registros de pagamento nos Códigos:

1187 ICMS GNR Subst. Tributária-Contribuinte Inscrito

2183 ICMS Antecipação Descredenciados

2191 ICMS Ant. Bebida Alcoólica, Exceto Cerveja e Chopp

Não existe garantia que TODOS os pagamentos foram computados, pois muitas GNR's são pagas nos estados de origem da mercadoria – esses não vão aparecer na Consulta de recolhimentos.

A Defendente produziu seu próprio demonstrativo, baseado nos documentos que também serviram de base para a autuação, Anexo 03, onde resulta em grandes divergências entre eles.

Lança mão do princípio da boa-fé objetiva, uma vez que se trata de figura jurídica de real importância que vem sendo aplicada nos processos administrativos fiscais.

A título de exemplo, cita os artigos 113, 187 e 442 trazidos pela reforma do Código Civil, artigos estes que consagraram expressamente o princípio da boa-fé, perseguindo o sentido extensivo conferido pelas cláusulas gerais, a Lei nº 9.784/1999, lei esta que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nas dimensões de seus artigos 2º, parágrafo único, IV e artigo 4º, II, previu expressamente o princípio da boa-fé. De igual sorte, o Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF) estabelece a presunção de boa-fé, bem como a possibilidade de redução de multas.

Alude que, no caso em julgamento, imperioso reconhecer que a Impugnante agiu com boa-fé, eis que não há qualquer fraude, dolo ou simulação.

Destaca que na infração 2 houve equívoco da autoridade autuante, em razão da interpretação da legislação tributária estadual e que até mesmo auditor fiscal laborou em imprecisão.

Com base nos arts. 158 e 159 do RPAF, pede redução das multas.

Alinha considerações sobre o princípio da verdade material, passando aos pedidos como seguem:

Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja reconhecida as preliminares suscitadas para anular o auto de infração, ou seja, declarada a constitucionalidade da antecipação parcial, assim sendo, que seja anulado o auto, referente a este item.

Na remotíssima hipótese de não serem acolhidas as preliminares, que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de apuração da infração n.02, haja vista a existência da denuncia espontânea compreendendo o mesmo período fiscalizado.

Outrossim, em razão do princípio da eventualidade, requer que o auto de infração seja reformado na infração n.02, haja vista que há excesso de cobrança, conforme exposto e diante da prova documental, ora juntada.

Requer, também:

- a) A produção de todo meio de prova admitido no RPAF/99, em especial a pericial, testemunhal e interrogatório pessoal, bem como, a juntada dos documentos.
- b) A intimação da autoridade Autuante para apresentar razões no prazo legal.
- c) Requer a expedição de Guia para parcelamento das infrações n.01 e 03, com redução da multa.

O autuante, às fls. 526 a 527 dos autos, apresenta informação fiscal, ratifica todos os termos dos lançamentos pelo fato da defesa não apresentar elementos ou argumentos que elidissem os lançamentos.

Quanto à redução da multa, afirma que os valores sujeitos ao benefício são relacionados pelo próprio sistema criado pela SEFAZ, no Demonstrativo de Débito, não nos cabendo criar documento a respeito da mesma. O Auto de Infração foi lavrado no padrão que a SEFAZ nos determina.

No que tange a alegação de falta de recebimento dos demonstrativos que deram origem aos lançamentos assegura que é no mínimo irresponsável, pois foram recebidos e assinado o recebimento, conforme fl. 01 do presente processo, pelo sócio da Empresa que também acompanhou todos os trabalhos feitos e que eram repassados para Empresa durante a fiscalização para que o lançamento no Auto de Infração fosse feito apenas sobre o que não foi comprovado.

Desconhece o item I.3 da defesa, pois não foi feito lançamento referente à Antecipação Parcial.

Quanto ao mérito, alinha que os lançamentos efetuados no Auto de Infração constam em anexo os demonstrativos analíticos dos mesmos, cujas cópias foram entregues ao sócio da Empresa, conforme assinatura pelo mesmo à fl. 01 do presente processo.

Em relação à alegada Denúncia Espontânea de nº 6000000565124 não se refere aos lançamentos das Infrações 2 e 3 deste Auto de Infração. Consigna que esta denúncia refere-se à ICMS lançado e não recolhido, conforme cópia do demonstrativo da mesma, à fl. 16 do presente processo.

Relata que na Infração 1 lançou o valor a menos declarado pela Empresa na denúncia referente ao mês de dezembro de 2009. A Empresa APUROU O ICMS no valor de R\$38.671,40, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS à fl. 283 do presente processo, e, DECLAROU NA DENÚNCIA o valor de R\$22.053,62, resultando no lançamento da Infração 1 RECOLHIMENTO A MENOR. Destaca que esta infração não foi contestada pela Empresa.

Quanto à denúncia Processo nº 6000000566120, citada na defesa, embora se trate de ICMS da substituição tributária, assegura que não se refere ao período lançado no auto de infração, cujo período foi de maio a dezembro de 2009.

Quanto ao levantamento da Infração 2 alega que foram consideradas todas as notas fiscais referentes a bebidas adquiridas em Outras Unidades da Federação, para que fosse apurado o valor correto a ser recolhido, que a Empresa lançou como mercadoria da substituição tributária, bem como foram considerados todos os recolhimentos referentes a estas operações com os códigos: 2191, 1187, 1145 e 2183. Todos os recolhimentos feitos referentes ao ICMS retido em outras Unidades da Federação referentes à inscrição da Empresa autuada são lançados no código de receita 1187.

Afirma que em relação à Infração 3 – 01.02.05, a Empresa utilizou indevidamente como crédito fiscal os valores recolhidos sob o código de receita 2191 Antecipação do ICMS sobre Bebida Alcoólica, conforme constatamos nos seus livros Registro de Apuração do ICMS, às fls.: 269, 271, 273, 275, 277, 279, 281, 283, 483, 485, 487, e 501, recolhimentos estes referentes à entrada de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. A Empresa não contestou o lançamento.

Pede pela procedência do Auto de Infração.

Nas fls. 535/541, houve julgamento da 5ª JJF no qual decidiu pela Procedência do Auto de Infração.

Nas fls. 550/560, consta as razões do Recurso Voluntário, através de representante advocatício que suscita novamente a preliminar de nulidade e no mérito pede pela improcedência da infração 2.

Nas fls. 579/582, consta Parecer da procuradora (PGE/PROFIS) no qual opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário.

No julgamento de 2ª Instância, Acórdão CJF 0110-12/15, o colegiado da 2ª CJF decidiu pelo Provimento do Recurso Voluntário no sentido de anular a decisão de primeira instância diante do fato de que a JJF não analisou documentos e levantamentos apresentados pelo autuado, no qual o contribuinte produziu demonstrativos com dados concretos de notas fiscais e recolhimentos realizados, cotejados com extratos emitidos pela SEFAZ e apurando montante menor do que o exigido, sendo que o próprio autuado sustenta a falta de análise dos referidos documentos fiscais, o que, no momento de apresentação, pugnou pela realização de diligência.

Nas fls. 599/605, constam extratos detalhados de parcelamento do débito (infrações 1 e 3) no valor de R\$184.765,79.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 03 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas e foi julgado em primeira instância através do Acórdão 5ª JJF

nº 0184-05/14, cuja decisão de segunda instância, Acórdão CJF nº 0110-12/15, concluiu pela nulidade da decisão de primeira instância, conforme segue parte do voto:

“Ao consultar o envelope aposto na fl. 524, até então lacrado, verifico que de fato tais anexos encontram-se na mídia digital. Da análise da Informação Fiscal às fls. 526/527 verifico que a agente fiscal sequer se manifesta sobre tais anexos. Ao compulsar o acórdão recorrido, igualmente verifico que os Julgadores de piso não analisaram e nem se manifestaram sobre tais anexos. Analisando os referidos anexos, verifico que o recorrente produz demonstrativo com dados concretos de notas fiscais e recolhimentos realizados, cotejando-os com o extrato emitido pela própria SEFAZ, e apurando montante menor do que o exigido na Infração 2.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte sustenta a falta de análise dos referidos demonstrativos pugnando pela realização de diligência fiscal nesse sentido. Entendo não ser possível.

Ocorre que, ao deixar de se manifestar sobre os documentos e levantamentos apresentados pelo autuado, seja para dar validade ou não aos mesmos, a JJF omitiu-se e, esta CJF não pode proceder à análise dos mesmos sem incorrer em verdadeira supressão de instância.

Assim, entendo que a Decisão recorrida resta inquinada de vício insanável, razão pela qual voto pela NULIDADE da mesma, devendo os autos retornarem para novo julgamento em que deverá ser realizada a análise dos documentos anexados em mídia eletrônica pelo contribuinte (fl. 524).”

Conforme consignado na primeira decisão dessa 5ª JJF, relativa à infração 02, o autuante considerou em seu levantamento todas as notas fiscais referentes a bebidas adquiridas em outras Unidades da Federação, para que fosse apurado o valor correto a ser recolhido, que a Empresa lançou como mercadoria da substituição tributária, bem como foram considerados todos os recolhimentos referentes a estas operações com os códigos: 2191, 1187, 1145 e 2183. Todos os recolhimentos feitos referentes ao ICMS retido em outras Unidades da Federação referentes à inscrição da Empresa autuada são lançados no código de receita 1187. A apuração do imposto devido efetuado pelo autuante foi correta.

Já o autuado em suas planilhas, constantes na mídia eletrônica, à fl. 524 dos autos, relacionou apenas parte das notas fiscais, alvo da presente exigência tributária, a exemplo das notas fiscais não computadas de números 5697, 5699, 5698, 4796, 6079, 1617, de junho de 2009; notas números 7192, 7191, 7105, 2275, de julho de 2009; notas números 4085, 6149, de agosto de 2009; notas 6615, 7086, 7087, 6337, de setembro de 2009; notas 2935, 9632, 2935 de outubro de 2009, notas números 1071, 6566, 2096 de novembro de 2009; notas 1152, 11945 e 1287 de dezembro de 2009.

Conforme ficou evidenciado na primeira decisão e aqui ratificado, o sujeito passivo não demonstrou que efetivamente realizou o pagamento do imposto devido relativo às diferenças apuradas pelo autuante, nem mesmo a razão específica, para cada nota, demonstrando as respectivas cópias, por que não considerou cada uma acima indicada.

Quanto às notas fiscais que constam simultaneamente nas planilhas do autuante e do autuado, acima referidas, a apuração do imposto é realizado com o mesmo cálculo e apuração igual do imposto, a exemplo das notas fiscais números 1152, 1150, 2844885, 9472 e 6646.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são precisos e condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, os dispositivos infringidos constam claramente indicados nos campos próprios do auto de infração, não havendo imprecisão e foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, conforme demonstrativos, cujo recibo foi assinado pelo autuado, fl. 01, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. O próprio autuado afirma em sua defesa que “...pois analisou o demonstrativo relativo ao levantamento e cálculo da infração 2, (Anexo 01), acostado nos Autos e verificou que a MD auditora fiscal produziu as informações apurando o débito a partir de cada produto, recalculando seus valores sem a preocupação de verificar se a mesma deu entrada com Nota Fiscal com o Imposto relativo à substituição tributária destacado no documento ou não.”

Além do mais, quanto à indicação da redução da multa, é previsão legal não havendo razão para desconhecimento do impugnante. Não há, portanto, como albergar as arguições defensivas de cerceamento de defesa e do contraditório.

A arguição de que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa, cabe observar que a matéria possui caráter legal, à vista do disposto no Código Tributário Nacional (CTN), artigo 161, sendo, de igual modo, prevista a sua cobrança, no artigo 137 do RICMS/BA, ao dispor que, para fins de atualização monetária, os débitos do ICMS, quando pagos em atraso, serão convertidos em quantidade de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos créditos tributários da União, no caso presente a variação da taxa SELIC. Quanto aos acréscimos moratórios trata-se de igual forma, de cobrança diante do não recolhimento tempestivo da obrigação tributária, estando a sua previsão legal nos artigos 138 e 138-B, especialmente o inciso II, do multimencionado RICMS/97. Já os acréscimos moratórios estão previstos no mesmo diploma legal, artigo 139. Assim, não resta razão para desconhecimento alegado pelo impugnante.

Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, inclusive é possível assegurar que a denúncia espontânea alegada não elide a exigência, bem como foram consideradas todas as notas fiscais necessárias à apuração da infração 2.

As arguições de constitucionalidade da antecipação parcial perdem seu objeto, pois tal infração não consta do presente lançamento de ofício. Caso o autuado esteja arguindo a constitucionalidade da antecipação integral, esse Contencioso Administrativo Fiscal não tem competência para apreciar tal matéria.

Verifico que o sujeito passivo, conforme demonstrativos do SIGAT anexos aos autos, à fl. 531, efetuou o parcelamento total das infrações 1 e 3, o que implica em reconhecimento dos alegados e exigidos créditos tributários, cabendo à procedência integral de tais infrações.

Quanto à infração 2, ficou demonstrado que a alegada Denúncia Espontânea de nº 6000000565124 não se refere aos lançamentos das Infrações 2 e 3 deste Auto de Infração. Esta denúncia refere-se a ICMS lançado e não recolhido, conforme cópia do demonstrativo da mesma, à fl. 16 do presente processo. Quanto à denúncia Processo nº 6000000566120, citada na defesa, embora se trate de ICMS da substituição tributária, não se refere ao período lançado no auto de infração, cujo período foi maio de 2009 a dezembro de 2009.

É ônus probatório do sujeito passivo trazer aos autos a demonstração de que as denúncias espontâneas, por ele realizadas, se referem ao imposto ora exigido, portanto, relativo à parte das notas fiscais constantes no levantamento do autuante, o que efetivamente não foi demonstrado em documentos anexados ou mesmo na mídia eletrônica já referida.

Quanto aos questionamentos relativos ao cálculo e as notas fiscais relacionadas pelo autuante, já foram enfrentados no início deste voto para sanar a nulidade da decisão anteriormente proferida por essa JJF.

No que alude ao pedido de redução de multa por descumprimento de obrigação principal, não cabe competência a essa unidade fracionária do CONSEF e sim à Câmara Superior na forma do art. 159 e 169 do RPAF/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020747.0112/13-1**, lavrado contra **CASA**

DEZ COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$504.807,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea "a" e "b" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido com o parcelamento do débito das infrações 1 e 3.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR